

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário - Primeiro
Grau

MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WCRA.19.00050379-5** em **09/09/2019 14:46:51**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fabiopompeu@fabipompeuadv.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Crateús
Processo : 0001775-31.2019.8.06.0070
Protocolo : WCRA.19.00050379-5
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 09/09/2019 14:46:51

Partes

Solicitante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos >>[Exibir 3 primeiros](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição*	: 2593982_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01.PDF - 1-5.pdf
Documentação	: Análise médico documental - 1-14.pdf
Documentação	: Análise médico documental - 15-25.pdf
Documentação	: Análise médico documental - 26-37.pdf
Documentação	: Análise médico documental - 38-39.pdf
Documentação	: Análise médico documentalGG - 1-4.pdf

Downloads

Anexar documentos	: Realizar download dos documentos da petição
Recibo	: Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS/CE

Processo: 00017753120198060070

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONAS RESENDE BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OIE6670/CE**, de propriedade da parte autora.

OCORRE QUE O AUTOR, NÃO PAGOU O PRÊMIO DO SEGURO, ESTANDO O VEÍCULO EM SITUAÇÃO IRREGULAR PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO À ÉPOCA DO SINISTRO.

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO 29-01-2016:

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

- [\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)
- [\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

CENTRO PEDIR INDENIZAÇÃO

- [Teclado.aspx](#)
- [Documentos Despesas Médicas](#)
- [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
- [Documentos Invalidez Permanente](#)
- [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
- [Documentos Morte](#)
- [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
- [Dicas Indispensáveis](#)
- [\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício
UF
Final da Placa
Categoria

201

0
(Saiba mais
(/pages/Saiba-quanto-pagar.aspx))

Pagamento
Consultar

A vi

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 332/2015** (<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=36999>) e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
0	29/01/2016	SIM	29/01/2016	12/12/2016

CE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE				
Sua busca por placa: OIE6670 UF: CE CATEGORIA: 09*				
	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagar
[+]	2018	R\$185,50	Quitado	[PDF]
[+]	2017	R\$185,50	Quitado	[PDF]
[+]	2016	R\$292,01	Quitado	[PDF]
Data Pagamento		Valor Pago		
12/12/2016		R\$292,01		
[+]	2015	R\$292,01	Quitado	[PDF]
[+]	2014	R\$172,07	Quitado	[PDF]

(*) Motocicleta

Voltar Imprimir

DATA DO ACIDENTE 19-05-2016

O DECLARANTE AFIRMA QUE NO DIA 19 DE MAIO DE 2016, APROXIMADAMENTE ÀS 13:30HS, ESTAVA CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA, UMA HONDA TITAN 150 EX, PLACA OIE 6670, DE COR PRETA, QUANDO NA ALTURA DA AVENIDA SARGENTO HERMÍNIO, PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA BEIRA-RIO, DEPAROU-SE COM UMA CADELA, QUE SURGIU REPENTINAMENTE NO MEIO DA VIA, VENDO A COLIDIR COM O ANIMAL; QUE CAIU AO SOLO, VENDO A LESIONAR O QUEIXO; QUE RECEBEU AJUDA DOS FRENTISTAS DO POSTO DE GASOLINA PRÓXIMO AO ACIDENTE; QUE LIGOU PARA O SEU PAI E SUA NAMORADA IREM BUSCÁ-LO; QUE SUA NAMORADA APARECEU, JUNTAMENTE COM A MÃE DELA, PARA SOCORREREM-NO; QUE APÓS ISSO, DESLOCOU-SE ATÉ AO HOSPITAL. E NADA MAIS DISSE

DUT:



Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA
DOCUMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS SOB FLS. 17

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial do **DOCUMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS SOB FLS. 17.**

RESSALTA-SE A IMPORTÂNCIA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS JÁ QUE É ATRAVÉS DELES QUE SE CONFIRMARÁ A EXISTÊNCIA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA, DE MODO QUE SUA AUSÊNCIA IMPOSSIBILITA A APURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PERCEBA EXA., O DOCUMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS SOB FLS. 17, INFORMA QUE A PARTE AUTORA RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO DIA 17/05/2016, OU SEJA, 2 DIAS ANTES DO SUPOSTO ACIDENTE, VEJAMOS:



Guia de atendimento - CONSULTORIOS

Pronunciado 110705	Atendimento 0001	Nome do Paciente JONAS RESENDE BARBOSA	DADOS DO PACIENTE			CNS	Gua de Autorização
Documento(s) Identidade: 481602124	Data de Nascimento 06/04/1992	Local CRATEUS/CE				Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino
Pai ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	Mãe MARIA RESENDE DE SOUZA				Idade 24 Ano(s)		
Enderço RUA DR JOAO TOME, 357	Bairro CENTRO	CEP 63700-000	Município CRATEUS	UF CE	Telefone 889921844		
Profissão ESTUDANTE	Empresa				Cônjugue		
Responsável ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	CPF do Responsável	Endereço RUA DR JOAO TOME, 357			Município CRATEUS		
Data Atendimento 17/05/2016		Hora 23:57	Convênio SUS	DADOS DO ATENDIMENTO			
Profissional de Atendimento NAILTON GRYEK DE CASRTO FERNANDES					Matricula	CID	
Indicador de Acidente					CRM/UF 9575/CE	Tipo Atendimento CONSULTA COM MEDICACAO	
Observação					Funcionário MIKAELY SOARES GOMES		
Sinais Vitais					Data/Hora Liberação / /	hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
Peso (kg)		Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)		R (mmHg)	PA (mmHg)
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)							

Portanto, para que não pare qualque dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM

ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRATEUS, 6 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE